

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Previdenciário IV - PGM-Rio de Janeiro (Procurador) IBFC - Pós-Edital

Professor: Felipe Cavalcante e Silva

SUMÁRIO

1 - Apresentação	2
2 - O panorama da Seguridade Social no Brasil	5
2.1 - <i>Conceito</i>	5
2.2 - <i>Noções básicas sobre o sistema de Saúde</i>	7
2.3 - <i>Noções básicas sobre a Assistência Social</i>	9
2.4 - <i>Os diversos regimes de Previdência Social</i>	11
3 - Origem e evolução legislativa	14
4 - Competência	17
4.1 - <i>Benefícios comuns e acidentários do RGPS</i>	17
4.2 - <i>Competência federal delegada</i>	17
4.3 - <i>Regimes complementares</i>	18
5 - Princípios	18
5.1 - <i>Solidariedade</i>	19
5.2 - <i>Universalidade da cobertura e do atendimento</i>	19
5.3 - <i>Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais</i>	20
5.4 - <i>Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços</i>	21
5.5 - <i>Irredutibilidade do valor dos benefícios</i>	21
5.6 - <i>Equidade na forma de participação no custeio</i>	22
5.7 - <i>Diversidade da base de financiamento</i>	22
5.8 - <i>Caráter democrático e descentralizado da administração – gestão quadripartite</i>	23
5.9 - <i>Prévia fonte de custeio</i>	23
5.10 - <i>Territorialidade</i>	24
5.11 - <i>Princípios legais exclusivos da previdência social – Lei n. 8.213/91</i>	24
5.11.1 - <i>Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente</i>	24
5.11.2 - <i>Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo</i>	24
5.11.3 - <i>Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional</i>	25
6 - Legislação pertinente	26
7 - Súmulas correlatas	31
8 - Jurisprudência correlata	31
9 - Resumo da aula	34

1 - APRESENTAÇÃO

Olá! Meu nome é Felipe e, antes de mais nada, gostaria de lhe agradecer por ter escolhido estudar conosco neste curso de Direito Previdenciário para o cargo de Procurador do Município do Rio de Janeiro. Você não vai se arrepender.

Os professores do ESTRATÉGIA CONCURSOS se esforçam muito para preparar o material mais completo e atualizado do mercado, de forma que o candidato tenha **todas as informações que precisa em um único lugar**.

Como você sabe, **poucas matérias mudam tanto como o Direito Previdenciário**. Agora em 2019 já tivemos a **MP 871/19** (aprovada - com alterações – pela **lei n. 13.846/17**) e uma mudança pontual com a lei n. 13.847/19. Isso para não falar na **Reforma da Previdência!**

Em 2018 e 2017 também tivemos novidades nas leis n. 8.213 e 8.212/91, que tratam dos planos de benefícios e custeio do regime geral de previdência...

Por sorte, você vai encontrar, adiante, não apenas uma revisão de **conceitos legais e doutrinários**. Traremos tudo o que há de mais recente na **jurisprudência, conhecimento prático** e, ainda, **dicas e estratégias** para uma preparação sólida rumo ao sucesso.

As aulas são grandes? Sim, enormes. Mas isso não é motivo para preocupação! A depender do **tempo disponível** e da **base já construída**, você poderá focar apenas naquilo que for **necessário para o seu caso concreto**. Dá para aproveitar algumas aulas por inteiro e usar outras apenas para uma revisão da parte teórica ou para se atualizar com os precedentes mais recentes e importantes sobre o tema.

E o que é melhor: **tudo em um único pacote**, sem que você precise adquirir outros materiais para dominar a matéria!

Sou Procurador Federal desde 2011 e trabalho diretamente com o Direito Previdenciário há alguns anos. Fiz especialização na área e, atualmente, ocupo o cargo de **chefe da Procuradoria Regional Especializada do INSS para as regiões Norte e Centro-Oeste** do país.

Tenha certeza de que, ainda que você não tenha visto a matéria na faculdade, terá condições de encarar a prova sem dificuldades se nos acompanhar com atenção. Essa é a **opinião de outros alunos** que já estudaram conosco!

“Curso completo, questões bem comentadas, lei bem destrinchada, pouca exposição de lei seca e bastante esquematização, apresentando o mesmo conteúdo de forma muito mais palatável. Parabéns ao professor Felipe Cavalcante e Silva”. (Postado em 20/06/2019, referente ao curso para a Defensoria Pública do Tocantins).

“O curso de direito previdenciário é bem completo, mais que suficiente para aprovação no concurso”. (Postado em 06/05/2019, referente ao Curso Regular para Magistratura Estadual).

“Parabéns ao professor Felipe por elaborar resumos com TODAS INFORMAÇÕES resumidas. Isso é fundamental para revisar antes da prova considerando a quantidade de material”. (Postado em 29/05/2019, referente ao curso para Procurador Federal-AGU).



O regulamento da PGM-Rio de Janeiro traz o conteúdo de Direito Previdenciário junto com Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especificamente para a nossa matéria, temos os seguintes tópicos:

Ponto 1

d) Seguridade e Previdência Social. Organização e Princípios Constitucionais. Regimes financeiros de previdência: repartição simples e capitalização.

e) Regime Geral e Regime Próprio de Previdência. Repartição constitucional de competência legislativa. Fontes de custeio e espécies de alíquotas. Contagem recíproca de tempo e compensação financeira.

Ponto 2

a) Anulação do ato concessivo de benefício previdenciário no serviço público. Atuação do Poder Executivo e do Tribunal de Contas. Prescrição, decadência e convalidação.

Ponto 3

c) Regime Geral de Previdência Social. Benefícios previdenciários e assistenciais. Segurados e Dependentes. Desaposentação.

d) Regimes Próprios dos Servidores Públicos. Normas gerais de organização e funcionamento. Equilíbrio financeiro e atuarial, contributividade e solidariedade. Fundos de Previdência.

Ponto 4

e) Regime de Previdência Complementar do Servidor Público. Características. Entidades gestoras.

Ponto 5

d) Aposentadoria e Pensão no setor público. Limite constitucional e critérios de reajuste. Acúmulo de benefícios. Revisão de benefícios e segurança jurídica no direito previdenciário.

Ponto 6

d) Regime próprio de previdência e assistência dos servidores do Município do Rio de Janeiro. Entidade gestora. Benefícios previdenciários e assistenciais. Disciplina constitucional e legal.

Ponto 7

a) Reforma previdenciária no setor público e no regime geral. Emendas constitucionais e regras de transição. Direito consumado, direito adquirido e expectativa de direito. Direito previdenciário expectado.

Ponto 8

d) Aposentadoria especial no serviço público. Modalidades. Conversão do tempo de contribuição ou de serviço prestado em condições especiais. Súmula Vinculante no 33.

Ponto 9

e) Aposentadoria no serviço público. Modalidades, requisitos de concessão e forma de cálculo dos proventos. Abono de permanência. Desaposentação.

Ponto 10



d) Pensão por morte no serviço público. Fato gerador e forma de cálculo do benefício. Dependentes e beneficiários.

Abordaremos todo o conteúdo por meio das seguintes aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
00	Seguridade Social: Conceito, origem, evolução legislativa, organização, princípios. Regimes previdenciários.	11/09/2019
01	RGPS: Segurados obrigatórios e Facultativos. Dependentes. Filiação. Manutenção e perda da qualidade de segurado. Período de graça.	17/09/2019
02	Benefícios do Regime Geral: cálculo; salário-de-benefício; renda mensal; reajustamento; prescrição e decadência; descontos legais; acumulação.	23/09/2019
03	RGPS: Carência. Benefícios em espécie. Benefício assistencial de prestação continuada (lei n. 8.742/93).	29/09/2019
04	Financiamento da Seguridade Social. Salário-de-contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições.	05/10/2019
05	RPPS na CF/88: reformas previdenciárias. Regras permanentes e de transição.	11/10/2019
06	Regimes Próprios de Previdência dos Servidores: organização; unidade gestora; benefícios; custeio. RPPS do município do Rio de Janeiro.	17/10/2019
07	Contagem recíproca e compensação entre regimes.	23/10/2019
08	Regime de Previdência Complementar	29/10/2019

Vale ficar atento ao direito previdenciário, pois **essa é uma matéria que os candidatos não costumam saber bem** e é justamente aí que **você pode se diferenciar!**

Sem mais delongas, vamos ao trabalho.



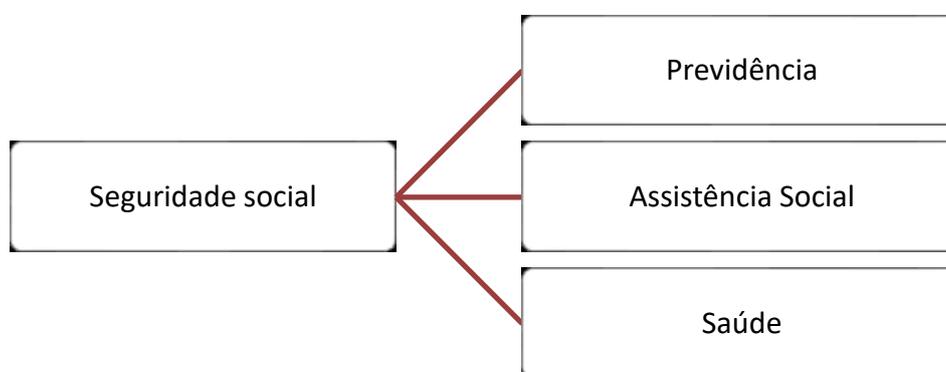
2 - O PANORAMA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

2.1 - CONCEITO

No Brasil, a **seguridade social** é definida como o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**” (art. 194 da CF/88).

Inicialmente, note que a seguridade não é uma obrigação apenas do estado. As ações de iniciativa da **sociedade** também estão incluídas no conceito – e isso decorre das próprias raízes históricas do instituto, como veremos mais adiante.

A Constituição divide as áreas da seguridade social da seguinte forma:



Frederico Amado¹ ressalta que os direitos da seguridade social ostentam, simultaneamente, a natureza jurídica de **direitos fundamentais de 2ª e de 3ª dimensões**, uma vez que possuem natureza prestacional positiva (direito social) e caráter universal (natureza coletiva).

Previdência significa, em termos básicos, preocupação com o futuro. É a necessidade de adotar medidas, no presente, que garantam a manutenção do indivíduo e de sua família quando ocorrerem eventos certos (avanço da idade/morte) ou incertos (acidente incapacitante, desemprego, gravidez, prisão) que afetem sua capacidade laborativa. A proteção previdenciária pode ser prestada por diversos regimes (públicos ou privados), **exigindo sempre contribuição do participante**.

A **Assistência Social** atua para garantir um mínimo de dignidade aos elos mais frágeis das relações sociais: família, infância, adolescência, velhice e pessoas com deficiência. A proteção é efetivada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que não exige contribuição prévia do beneficiário.

Os serviços prestados pelo Sistema Único de **Saúde** – SUS também independem de contribuição prévia.

¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Previdenciário Sistematizado*. São Paulo: Saraiva, p. 21.

Em razão do posicionamento da matéria dentro da Constituição, as **bancas costumam misturar** conceitos, princípios, objetivos e diretrizes da previdência com os da seguridade, da saúde e da assistência social, razão pela qual devemos conhecê-los.

A seguridade social possui um capítulo próprio dentro do Título VIII da Constituição (“Da Ordem Social”). Este capítulo é dividido em quatro seções, a saber: a) Disposições gerais; b) Da saúde; c) Da previdência social e d) Da assistência social.

Veja, abaixo, os artigos que costumam ser usados para criar “pegadinhas”:

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a **seguridade social**, com base nos seguintes objetivos:*

*I - **universalidade** da cobertura e do atendimento;*

*II - uniformidade e **equivalência** dos benefícios e serviços às **populações urbanas e rurais**;*

*III - **seletividade e distributividade** na prestação dos benefícios e serviços;*

*IV - **irredutibilidade** do valor dos benefícios;*

*V - **eqüidade** na forma de participação no custeio;*

*VI - **diversidade** da base de financiamento;*

*VII - **caráter democrático e descentralizado** da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

Seção II

DA SAÚDE

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - **descentralização**, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - **atendimento integral**, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - **participação da comunidade**.*

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*



- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
- V - a garantia de **um salário mínimo** de benefício mensal à pessoa **portadora de deficiência** e ao **idoso** que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Art. 204. As ações governamentais na área da **assistência social** serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

- I - **descentralização político-administrativa**, cabendo a **coordenação e as normas gerais** à esfera **federal** e a **coordenação e a execução dos respectivos programas** às esferas **estadual e municipal**, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*
- II - **participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.***

2.2 - NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O SISTEMA DE SAÚDE

Como vimos, as práticas mais antigas de seguridade social surgiram por meio de ações privadas voltadas à recuperação da saúde e à garantia do mínimo existencial (assistência), em geral vinculadas a alguma ordem religiosa.

É interessante manter isso em mente, porque hoje em dia há uma tendência de atribuir-se toda a responsabilidade ao Estado.

Como se sabe, a seguridade social é um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos **e da sociedade**, de acordo com o art. 194 da CF/88, sendo a **saúde** um **“direito de todos e dever do Estado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

O *acesso universal* abarca, inclusive, os estrangeiros não residentes que estejam de passagem pelo Brasil.

O famoso **SUS** - Sistema Único de Saúde - compreende as ações e serviços de saúde prestados por **instituições públicas**. Os serviços são prestados de forma gratuita para o indivíduo, não havendo necessidade de contribuição para acesso ao sistema.

O art. 199 da CF/88 afirma que a assistência à **saúde é livre à iniciativa privada**. A **iniciativa privada** participa do SUS por meio de **contratos públicos** ou **convênios**, de maneira complementar, dada preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

O governo pode inclusive transferir **recursos** e **subsidiar** as entidades da iniciativa privada, desde que elas **não tenham fins lucrativos**.

Em razão da importância da matéria, as entidades privadas devem seguir as diretrizes formuladas pelo governo. Todos os entes federados detêm competência legislativa sobre a saúde (competência concorrente), sendo em regra vedada a participação de empresas estrangeiras nesta seara.

Estão incluídas no campo de atuação do SUS (dentre outras) as ações de **vigilância sanitária**, **saneamento básico**, **orientação alimentar** e proteção ao **meio ambiente** (inclusive o meio ambiente do trabalho). Em linhas gerais, tudo o que tem potencial de afetar a saúde dos indivíduos pode ser objeto de ações do SUS.

A lei n. 8.080/90 traz alguns “**princípios organizativos**” do SUS. Essa expressão já foi usada em provas para diferenciar estes princípios daqueles mais genéricos, doutrinários, da *universalidade, equidade, integralidade de cobertura, etc.*

Portanto, são princípios organizativos do SUS:

Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

Regionalização e **hierarquização da rede** de serviços;

Participação da **comunidade**;

Conjugação de recursos para a prestação de serviços

Organização dos serviços de modo a **evitar duplicidade** de meios para fins idênticos,

Direito à **informação** do indivíduo sobre sua saúde;

Organização de **atendimento especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica** em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

De acordo com a CF/88, a saúde será **financiada com recursos** do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

A **União** deve aplicar no mínimo **15%** de sua **receita corrente líquida** em ações e serviços de saúde.

A alíquota dos estados e municípios é definida por Lei Complementar. Atualmente, a Lcp 141/2012 traz o seguinte:

- a) Os Estados aplicam, no mínimo, **12%** de suas receitas (deduzidas as parcelas transferidas aos municípios).
- b) A alíquota dos municípios é idêntica à da União, também de **15%**.
- c) O Distrito Federal fica no meio termo. Tem que investir **12%** sobre as receitas típicas de um Estado e **15%** sobre as receitas típicas de um município.

Os gestores do SUS podem contratar agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Estas contratações se dão pelo **regime celetista** e dependem de um processo seletivo público *compatível com a natureza e complexidade* das funções a serem exercidas. Na prática é um concurso simplificado, muitas vezes voltado apenas aos eventuais interessados de uma determinada comunidade ou região específica, como uma aldeia indígena, em que um dos membros se torna o agente comunitário de saúde.

De acordo com a lei n. 11.350/06, é **vedada a contratação temporária** (salvo para o combate de eventual surto epidêmico) e também a **contratação terceirizada** destes serviços.

2.3 - NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o art. 203 da CF/88, a assistência social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.

A expressão grifada no parágrafo anterior é mais ampla do que a existente na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – que coloca a assistência como *direito do cidadão e dever do Estado*.

Fazendo uma leitura estrita da LOAS, o INSS sempre defendeu que apenas os cidadãos brasileiros poderiam fazer jus ao benefício pecuniário de assistência continuada.

Ocorre que, em abril de 2017, o STF julgou o RE n. 587.970 (com repercussão geral) e decidiu que os **estrangeiros residentes** no Brasil também fazem jus às prestações assistenciais, independentemente de naturalização.

Entendeu-se que a Lei n. 8.742/93 não poderia ter restringido um direito concedido pela CF/88, razão pela qual o Brasil deve pagar amparo assistencial mesmo aos estrangeiros que aqui residam. O precedente é relativamente recente e **importante**, tendo altíssimas chances de cair nas próximas provas.

A assistência social atua com a parcela mais vulnerável da população, tentando **evitar riscos** e **minimizar danos**. Percebemos isso de forma bem clara nos objetivos que foram traçados pela CF/88:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;



III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a *habilitação e reabilitação* das pessoas *portadoras de deficiência* e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a *garantia de um salário mínimo* de benefício mensal à *pessoa portadora de deficiência* e ao *idoso* que comprovem *não possuir meios de prover* à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As políticas públicas desta natureza são organizadas por meio do [Sistema Único de Assistência Social – SUAS](#), primo menos famoso do SUS.

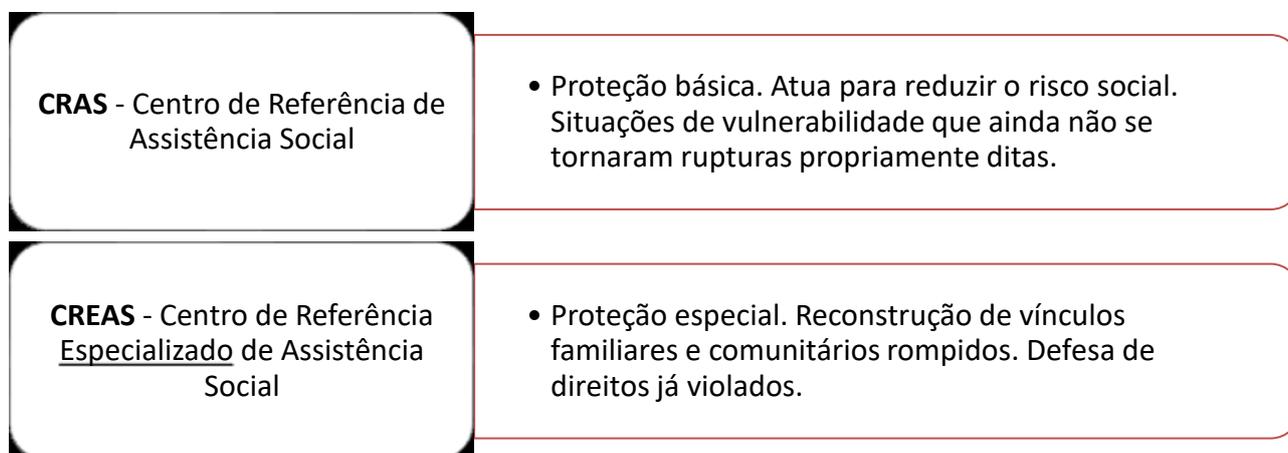
O SUAS tem como diretriz constitucional a [descentralização político-administrativa](#), cabendo à União editar as normas gerais e aos estados e municípios a execução dos respectivos programas, em conjunto com as entidades privadas beneficentes.

O sistema objetiva a cooperação técnica entre os entes federados, com gestão integrada dos serviços e benefícios.

O [Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS](#), órgão deliberativo vinculado ao Ministério da Cidadania, é responsável pela aprovação da [Política Nacional da Assistência Social - PNAS](#).

Os estados e municípios também produzem seus respectivos planos de assistência, observadas as orientações do plano nacional.

A proteção assistencial propriamente dita é oferecida de acordo com nível de vulnerabilidade presente na situação, de acordo com o seguinte esquema:



Os CRAS são sempre geridos pelo município.

Os CREAS, por outro lado, podem ser municipais, estaduais ou regionais, dependendo do programa que se deseje oferecer. Um exemplo de proteção especializada é a Política de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

O benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) será visto em detalhes mais adiante neste curso, quando tratarmos das prestações concedidas pelo INSS.

No entanto, desde já ressaltamos que este amparo não é pago com recursos da previdência, mas sim por meio do [Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS](#), que é alimentado com

recursos da União, dos estados e dos municípios, além do financiamento direto da sociedade por meio das contribuições sociais.

O INSS realiza apenas a concessão e manutenção destes benefícios, por já contar com a estrutura adequada para tanto (eficiência administrativa).

2.4 - OS DIVERSOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Já vimos que a previdência está inserida dentro da Seguridade Social. Agora, passamos a abordar as subdivisões do sistema previdenciário, que é organizado em diversos regimes.

De acordo com Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari²:

*“Entende-se por **regime previdenciário** aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma **coletividade de indivíduos** que têm **vinculação** entre si em virtude da **relação de trabalho** ou **categoria profissional** a que está submetida, garantindo a esta coletividade, **no mínimo**, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – **aposentadoria e pensão por falecimento do segurado**”.*

No Brasil, a ampla maioria dos trabalhadores está submetida ao [Regime Geral de Previdência Social - RGPS](#). Ele abrange todo o setor privado, incluídos os empregados, empregados domésticos, empresários e trabalhadores rurais. É o principal regime previdenciário que temos, tanto em número de indivíduos atendidos como por seu caráter subsidiário: se o trabalhador não for vinculado a um dos demais regimes obrigatórios, deverá, necessariamente, ser vinculado ao RGPS. Ele também é o único que admite a filiação de segurados facultativos, para possibilitar que pessoas afastadas do mercado de trabalho participem de um regime previdenciário. É regido pelo art. 201 da Constituição e pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91.

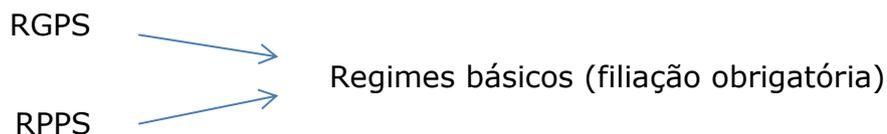
Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é assegurado o [Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS](#). Desde que observadas as diretrizes da Constituição e as normas gerais traçadas pela União (o tema “previdência social” é de competência legislativa concorrente), cada ente da federação pode criar regras específicas para seus servidores. Assim, na prática, existem vários RPPS. No entanto, em razão da existência de disposições gerais em comum, o RPPS é considerado um regime previdenciário uno (fique atento, porque isso já foi cobrado em questões!).

Os **tabeliães, notários e registradores** são meros **delegatários de serviços públicos**. Eles fazem concurso para ingresso na carreira, mas não se enquadram no conceito de servidor público para fins de participação em RPPS e nem para o limite etário da aposentadoria compulsória por idade. Como veremos, o regime próprio de servidores é exclusivo para os ocupantes de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 125.

Pelo mesmo motivo, os servidores ocupantes de **cargo temporário**, **celetista**, **mandato eletivo** ou de **cargo em comissão** de livre nomeação e exoneração também são vinculados ao **RGPS**.

Tanto o RGPS como o RPPS são **regimes públicos de filiação obrigatória** para quem exerce atividades a eles vinculadas. Assim, servidores ocupantes de cargo público efetivo serão necessariamente vinculados ao RPPS, enquanto trabalhadores da iniciativa privada são obrigatoriamente vinculados ao RGPS.



Caso o indivíduo tenha um cargo público e também exerça atividade privada (ex: professor da universidade federal e advogado), ele deverá recolher contribuições para o RGPS e também para o RPPS. Da mesma forma, se o indivíduo exerce cargo em dois entes federativos distintos, deverá ser vinculado a ambos os RPPS. É o caso do médico que presta serviços para o Estado e, também, para o Município. Os regimes básicos possuem filiação obrigatória!

O art. 40 da CF/88 traça as diretrizes gerais do regime próprio dos servidores públicos. Ele não diferencia os civis dos militares:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No entanto, a própria Constituição estabelece que a transferência do militar para a inatividade e outras prerrogativas serão objetos de **lei específica**³. Assim, tanto a União como os Estados e Distrito Federal podem definir regras diferenciadas (observadas as normas gerais traçadas pela União) para a aposentadoria e pensionamento de seus militares, o que consiste em um **regime previdenciário próprio dos militares**. Esta subespécie de RPPS também é de vinculação obrigatória para os indivíduos que exercem tais atividades. Há quem adote a sigla RPPM (regime de previdência próprio dos militares) para diferenciar este regime do RPPS aplicável aos civis.

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a **contagem recíproca** do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. Essa compensação permite que um trabalhador migre de um sistema básico para o outro, caso, por exemplo, tenha trabalhado anos na iniciativa privada e depois ingresse no serviço público.

³ Nesse sentido: art. 142, §3º, X (militares da União) e o art. 42, §1º (militares dos Estados).

Ao lado dos regimes básicos, trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos podem se vincular, *facultativamente*, ao [Regime de Previdência Complementar](#).

A [Constituição](#) trata da previdência complementar em duas passagens distintas:

no art. 202, com relação ao público em geral, e

no art. 40, §14 e ss., com relação aos servidores titulares de cargo efetivo.

Ontologicamente, existem duas espécies de previdência complementar: a *aberta* e a *fechada*. Entidades abertas permitem o ingresso de qualquer indivíduo que deseje se filiar, enquanto as entidades fechadas são restritas a determinados grupos de indivíduos. Apenas funcionários da Petrobrás podem se filiar à *Petrus*, por exemplo, enquanto qualquer cidadão pode contratar uma previdência complementar no Banco do Brasil.

A previdência complementar prevista no art. 40 da CF/88 será necessariamente *fechada* (exclusiva para servidores).

Por outro lado, os planos criados com base no art. 202 podem ser abertos ou fechados. Por serem administrados por entidades privadas (bancos, etc), constituem a chamada *previdência privada*.

Mais uma vez, são dois subsistemas diferentes que possuem regras gerais em comum, as quais justificam a classificação didática como um único regime previdenciário (regime de previdência complementar).

Com relação às formas de financiamento, os *regimes básicos* (filiação obrigatória) adotam, em geral, o *sistema de repartição simples (pay as you go)*. Nele, as contribuições dos atuais segurados servirão para financiar os benefícios dos atuais inativos, o que acaba por caracterizar um *pacto intergeracional*. Todas as contribuições vão para um único fundo responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É a adoção clássica do *princípio da solidariedade*.

O regime de *previdência complementar*, a seu turno, público ou privado, adota principalmente o *sistema de capitalização (funding)*. Nele, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com os demais. Não há que se falar em princípio da solidariedade, afinal, cada indivíduo contribui somente para si mesmo e não para a coletividade. É uma regra de proteção ao sistema, já que exclui o risco de cálculos atuariais mal feitos⁴.

É comum que as empresas participem dos planos fechados de previdência contribuindo com dinheiro para a formação do fundo individual de cada empregado. Nessas hipóteses, o empregador assume o papel de *patrocinador*.

De acordo com o art. 40, §12, da Constituição, a [União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios](#), desde que [instituíam regime de previdência complementar](#) para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das

⁴ Tratamos, aqui, da regra geral. Na prática, o sistema complementar também oferece alguns benefícios que são financiados pela repartição simples.

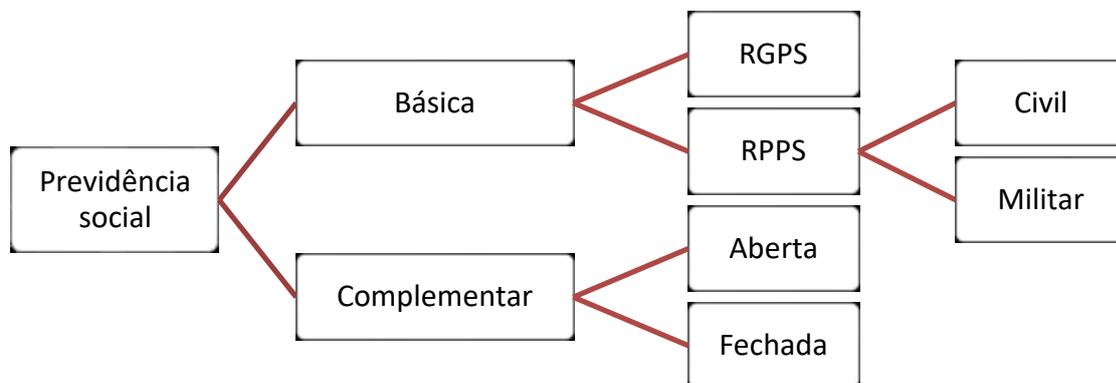
aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o **limite máximo** estabelecido para os benefícios do **regime geral de previdência social**.

O regime complementar somente poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar mediante sua prévia e expressa opção.

Mesmo para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a instituição do regime complementar, sua filiação será **facultativa**. Se tiver ingressado no serviço público após a regulamentação do regime complementar e optar por não fazer parte deste, o servidor receberá uma aposentadoria máxima equivalente ao teto do RGPS.

O STF tem entendido serem constitucionais as leis estaduais que incluem os **militares no regime de previdência complementar**, fixando um limite máximo para os proventos de aposentadoria a serem pagos pelos Estados⁵.

Sistematicamente, eis o quadro de regimes previdenciários existentes no Brasil:



3 - ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Nem sempre o Estado esteve envolvido na proteção assistencial e previdenciária dos seus cidadãos.

Inicialmente, o indivíduo somente contava, na velhice, com os bens que tivesse acumulado ao longo da vida e com a proteção que sua própria **família** pudesse prestar.

Paralelamente, há séculos existem instituições de caridade e de cuidados médicos organizadas pela **sociedade civil**, sendo mais comuns as atreladas a ordens religiosas.

Na segunda metade do Século XVI, a população da Inglaterra teve uma grande expansão e migrou do campo para a cidade em busca das riquezas geradas pelo intenso comércio marítimo (período colonial). Quando a bonança começou a diminuir, as ordens religiosas não conseguiram arcar com os crescentes custos de atendimento aos doentes e miseráveis que

⁵ Vide ADO n. 28/SP e ADI 4912/MG, julgadas em 2015 e 2016, respectivamente.

vagavam pelas cidades, razão pela qual o governo foi pressionado a editar, em 1601, o *Poor Relief Act* (“Lei dos Pobres”). Os religiosos continuariam atuando na linha de frente do assistencialismo e da prestação de saúde, mas agora com verbas estatais.

A previdência social, propriamente dita, somente surgiu alguns séculos depois, como forma de proteger os trabalhadores dos efeitos nocivos da revolução industrial. Em 1883, o chanceler alemão Bismarck criou um seguro-doença que era organizado e pago pelo Estado com financiamento partilhado entre empregados e empregadores. Posteriormente foram acrescentadas outras espécies de benefícios, mas o público alvo ainda era limitado a determinadas categorias profissionais.

Com a crise do liberalismo e o surgimento dos direitos sociais (2ª dimensão), as constituições do México (1917) e da Alemanha (1919 – República de Weimar) trouxeram pela primeira vez, em textos constitucionais, a previdência social como obrigação do Estado.

No entanto, somente após as turbulências econômicas pós-1929 a proteção social se disseminou pela maior parte dos países, com um universo de beneficiários cada vez maior.

Assim, o *Social Security Act* norte-americano (1935) e o Plano Beveridge (Inglaterra, 1942) expandiram a proteção social ao auge do *Welfare State*. Foi com o plano Beveridge que surgiu a atual concepção de seguridade social como a soma de previdência + assistência + saúde.

O Brasil entrou devagar na onda dos direitos sociais. A Constituição de 1824 previa os “socorros públicos”, que eram benefícios nitidamente assistenciais (sem contrapartida contributiva).

A Constituição de 1891 trouxe a previsão de uma “aposentadoria por invalidez” para os servidores públicos. Apesar do nome, não era um benefício previdenciário propriamente dito, uma vez que também era arcada integralmente pelo Erário, independentemente de contribuições. A aposentadoria era uma mera continuidade do vínculo de trabalho.

Em 1892, a Lei n. 217 instituiu a aposentadoria por invalidez e pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Em 1911, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda. A preocupação era garantir o servidor público e sua família contra os riscos de acidente incapacitante e morte precoce.

O Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, criado em 1919, foi o primeiro ato normativo a tratar da previdência para trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. Era pago pela empresa em favor dos empregados acidentados. Não havia a participação estatal, mas teve o grande avanço de introduzir no país a noção de previdência contributiva. Só teria direito quem contribuísse para o sistema, como fizera Bismarck em 1883. Como o próprio nome indica, o único benefício previsto era o acidente do trabalho.

Em 1923, a Lei Eloy Chaves foi o primeiro diploma normativo a possibilitar a aposentadoria para trabalhadores da iniciativa privada. Ela autorizou a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) nas empresas ferroviárias do país. As CAP seriam geridas pelas empresas e custeadas por empregados e empregadores. Ainda não havia a participação do Estado, mas expandiu-se a noção de previdência contributiva.

A Lei Eloy Chaves teve o grande mérito de **incluir um número cada vez maior de trabalhadores no sistema protetivo**, uma vez que suas sucessivas alterações permitiram que empresas de outros ramos, além do ferroviário, também criassem suas Caixas de Aposentadoria e Pensão.

Em 1930, já no **governo Vargas**, as centenas de CAP existentes no país começaram a ser unificadas em **Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP)** que eram criados com **natureza autárquica**. O governo passou a participar diretamente da gestão, organizando os institutos por **Categoria Profissional**. Cada lei de criação trazia regras específicas para aquela determinada categoria.

A **Constituição Federal de 1934 (Vargas)** foi a primeira Constituição brasileira a tratar expressamente de **direitos previdenciários enquanto obrigação do Estado**. Estabeleceu a **contribuição tríplice** para o sistema previdenciário (União, empregado e empregador).

A **Lei Orgânica da Previdência Social** (Lei n. 3.087/60) trouxe grande avanço ao **unificar as regras** previdenciárias aplicáveis aos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão.

Finalmente, em 1966, os Institutos de Aposentadoria e Pensão foram **unificados** por meio do Decreto-Lei n. 72/66, que criou o **Instituto Nacional da Previdência Social – INPS**. Este órgão era responsável pela arrecadação de contribuições, concessão e manutenção de benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde, além do processamento de dados e outras funções acessórias.

Percebendo que o INPS tinha um leque muito grande de atribuições, o governo realizou uma grande reforma em 1977, por meio da Lei n. 6.439/77.

As atribuições do INPS foram divididas entre as seguintes autarquias e fundações, integrantes do **SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social)**:

INPS – concessão e manutenção dos benefícios da previdência social;

INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência) – prestação de serviços de saúde para os segurados do sistema;

LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência) – serviços de assistência social;

IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) – arrecadação de contribuições sociais;

FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) – políticas de bem-estar para crianças e adolescentes;

DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social) – elaboração de sistemas, gestão e processamento de dados.

Em 1990, o INPS foi fundido com o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) para criar o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** (lei n. 8.029/90).

A entidade responsável pelos **programas assistenciais** (Legião Brasileira de Assistência) deixou de existir em 1990. Por uma questão de economia e eficiência, o INSS, além de



responsável pelo sistema previdenciário, também passou a operacionalizar os benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social.

A autarquia que gerenciava a saúde pública (INAMPS) foi extinta em 1990. Atualmente, o Sistema Único de Saúde – SUS é gerido pelo Ministério da Saúde e executado por todos os entes da federação.

A Lei n. 3.087/60 (LOPS) foi revogada pelas Leis n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social). Esses são os diplomas que atualmente disciplinam o regime geral de previdência social (RGPS).

4 - COMPETÊNCIA

4.1 - BENEFÍCIOS COMUNS E ACIDENTÁRIOS DO RGPS

Quem pleiteia judicialmente um benefício do RGPS deve ajuizar ação contra o INSS na justiça federal de 1ª instância:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Cuidado com a ressalva da parte final do inciso “I”. As ações decorrentes de acidente de trabalho são de competência da justiça comum estadual.

No que tange à **competência territorial**, o art. 109, §2º, da CF/88 dispõe o seguinte:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O STF acrescenta a possibilidades de ajuizamento no foro da capital do estado federado onde o autor tenha residência, como era a regra sob a constituição federal anterior.⁶

4.2 - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA

A delegação de competência existe para facilitar a vida do segurado. Se a cidade de domicílio não possuir representação da justiça federal, o indivíduo poderá ajuizar a ação no foro federal mais próximo, na capital do estado, na capital do país ou na cidade do seu próprio domicílio, por meio da justiça estadual.

É o que se vê no art. 109, §§3º e 4º, da CF/88:

Art. 109. (...)

⁶ RE 757839, julgado em 17-08-2015.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

A delegação ocorre apenas para a justiça estadual de 1ª instância, uma vez que os recursos serão sempre julgados pelo TRF.

A delegação não abrange o julgamento de Mandados de Segurança.

Por força do art. 20 da lei n. 10.259/01, é **vedada a aplicação do rito dos juizados especiais federais no juízo estadual**. Esta proibição abrange tanto a competência delegada como também a competência originária da justiça estadual para julgar ações acidentárias.

4.3 - REGIMES COMPLEMENTARES

As ações ajuizadas contra entidades de previdência privada são de competência da justiça comum estadual ou federal. Isso foi o que o STF decidiu ao julgar o RE n. 586.453/SE.

A discussão girava em torno da eventual competência da justiça especializada do trabalho, tendo em vista que a possibilidade de ingresso nas entidades fechadas de previdência complementar decorreria da relação de trabalho existente entre as partes.

No entanto, considerou-se o disposto no art. 202, §2º da Constituição, segundo o qual “as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei”.

Assim, excluída a competência da justiça do trabalho, as ações relativas a planos de previdência complementar devem ser ajuizadas na justiça comum estadual ou federal, a depender da natureza jurídica da entidade gestora.

5 - PRINCÍPIOS

Vários princípios se aplicam à Seguridade Social e são bastante úteis para a compreensão da disciplina. Uns, inscritos na Constituição, são comuns a diversos ramos do direito. Outros, de origem legal ou constitucional, são específicos da nossa matéria.

Dentre os princípios gerais, merecem destaque o da solidariedade, o da legalidade, o da impessoalidade e o da igualdade material (tratar os desiguais na medida de suas desigualdades). Fábio Zambitte menciona, ainda, o respeito ao direito adquirido⁷, ressaltando que a legislação previdenciária costuma proteger também a expectativa de direito por meio

⁷ ZAMBITTE, Fábio Ibrahim. *Curso de direito previdenciário*. Niterói: Ed.Concursar. 2014, p. 31.

da criação de regras de transição que favorecem a situação de quem estava quase adquirindo um direito, mas ainda não o tinha feito.

Os acima mencionados não merecem maiores aprofundamentos, pois são bem conhecidos do amigo concurseiro. Vamos ver, então, os princípios específicos da matéria previdenciária. Vários estão nos arts. 194 e seguintes da Constituição Federal.

Antes de avançar, note que o parágrafo único do art. 194 não fala em princípios, mas sim em objetivos. Toda a doutrina concorda que são princípios, mas vale ficar atento para pegadinhas.

E mais: o artigo traz os princípios da seguridade social, que engloba a previdência, a saúde e a assistência social. Alguns terão plena aplicação na esfera previdência; outros, nem tanto.

5.1 - SOLIDARIEDADE

Um dos objetivos fundamentais da República é construir uma sociedade livre, justa e *solidária* (CF/88, art. 3º, I).

A *solidariedade* é a pedra fundamental do sistema securitário, porque todos estamos sujeitos a passar, em algum momento da vida, por situações nas quais não conseguiríamos nos manter sozinhos.

De acordo com Zambitte, é esse princípio que permite e justifica que uma pessoa possa se aposentar por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem ter vertido qualquer contribuição para o sistema.

Também é ele que justifica a cobrança de contribuições do aposentado que volta a trabalhar, mesmo sabendo que elas não serão aproveitadas para aumentar o benefício que já está ativo⁸. “A contribuição não é exclusiva de quem paga. Serve, sim, para a manutenção de toda a rede protetiva”⁹.

O princípio da solidariedade incide plenamente nos subsistemas da *assistência social* e da *saúde* pública. A *previdência básica* (regime geral e regime próprio dos servidores) também o observa, sendo obrigatório o pagamento de contribuição por quem é segurado.

No caso da *previdência complementar*, a situação é um pouco diferente. Embora haja solidariedade em alguns aspectos, vigora, em geral, o sistema da capitalização de recursos, em que cada um poupa apenas para si próprio.

5.2 - UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

Art. 194. (...)

⁸ O STF recentemente rejeitou a chamada tese da *desaposentação*, adotando como fundamento, dentro outros, o princípio da solidariedade.

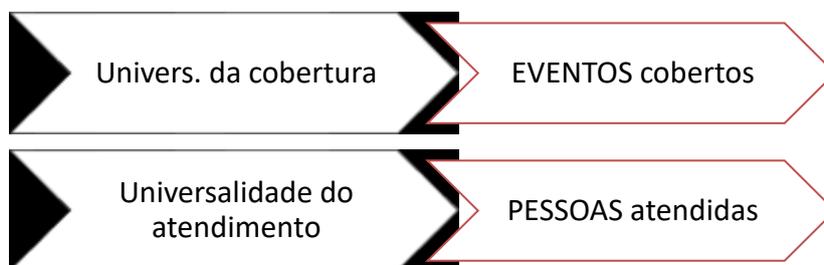
⁹ ZAMBITTE, Fábio Ibrahim. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 2015, p. 65.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

A **universalidade da cobertura** significa que a proteção da seguridade deve buscar atingir o maior número possível de **eventos**, certos ou incertos, que configurem risco para o indivíduo. Assim, o SUS deveria atender todos os casos de saúde, independentemente da complexidade ou dos custos; enquanto a assistência social deveria sustentar todos os que estão sem trabalho. Obviamente, este princípio encontra limitações na reserva do possível e também no princípio da seletividade, o qual se encontra no mesmo artigo da Constituição e veremos logo abaixo.

A seu turno, **universalidade do atendimento** significa que o maior número possível de **pessoas** deveria ser atendido pelos serviços da seguridade social. Isto é muito claro no SUS. Por outro lado, a assistência social limita seu atendimento à parcela mais carente da população, enquanto a previdência somente atende a quem contribui para o sistema previdenciário.



Em atenção ao princípio da universalidade do atendimento, recentemente o governo ampliou o número de pessoas protegidas pelo sistema previdenciário ao permitir a filiação facultativa de microempreendedores individuais e de dono(a)s de casa mediante uma contribuição de apenas 5% do salário-de-contribuição, ao contrário dos 20% normalmente exigidos (vide, a respeito, a Lei n. 12.470/2011).

A Lei n. 8.212/91 – Plano de Custeio da Previdência – repete a redação da CF/88.

Na Lei n. 8.213/91, este princípio aparece como “Universalidade de participação nos planos previdenciários”.

5.3 - UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

Art. 194. (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Houve uma época em que a população rural tinha benefícios distintos (e em valores inferiores) aos benefícios urbanos. A Constituição Federal de 1988 acabou com a distinção e

determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Esta uniformidade não significa, por outro lado, igualdade formal em todos os aspectos. Já vimos que a seguridade social adota o princípio da igualdade em seu aspecto material, fazendo as adaptações necessárias para que pessoas diferentes sejam tratadas de forma distinta na medida de suas desigualdades.

Assim, a própria Constituição admite que a aposentadoria dos rurícolas se dê cinco anos antes da aposentadoria dos urbanos (para os urbanos, homens aos 65 anos e mulheres aos 60. Para os rurícolas, homens aos 60 e mulheres aos 55).

As leis n. 8.212/91 e 8.213/91 repetem a redação da CF/88.

5.4 - SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 194. (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (vistos acima) são temperados pelo princípio da seletividade. Em suma, o Estado deve atender o maior número possível de eventos e indivíduos, mas deve selecionar aqueles que realmente precisam. Não podemos sustentar, por incapacidade, qualquer um que esteja com uma unha encravada ou algo do tipo. Critérios precisam ser estabelecidos, sob pena de os recursos existentes não serem suficientes para atender a todos. Trata-se de uma faceta da limitação à reserva do possível.

A distributividade, por outro lado, informa que o Estado tem a obrigação de realizar a distribuição de renda em favor dos mais necessitados. Pela união da seletividade com a distributividade, conclui-se que, na seleção, a preferência deve ser dada àqueles que mais precisam de ajuda.

As leis n. 8.212/91 e 8.213/91 repetem a redação da CF/88.

5.5 - IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 194. (...)

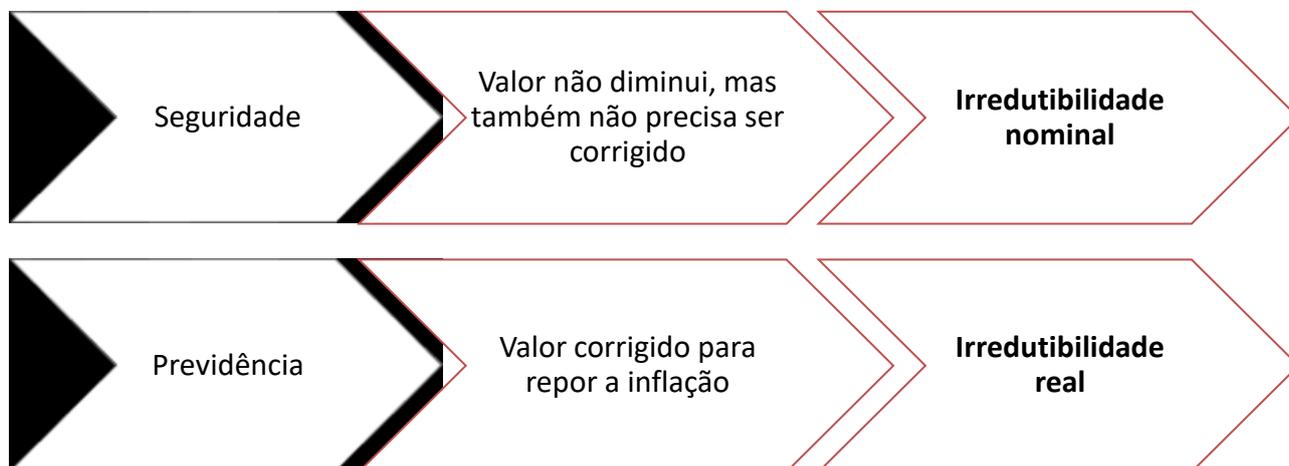
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

O art. 194, IV, da CF/88, ao tratar da seguridade social, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Por outro lado, o art. 201, §4º, que é específico da previdência social, garante o reajustamento dos benefícios para preservar seu valor real.

O entendimento dado pela jurisprudência é o seguinte:



Essa distinção encontra reflexo nas leis que regem a matéria. A Lei n. 8.212/91 (custeio da seguridade social) repete a redação da CF/88. Por outro lado, a Lei n. 8.213/91 (previdência) menciona “*irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo*”.

Pra não esquecer: aqueles que pagaram pelo serviço (**previdência exige contribuição**) têm direito à **irredutibilidade real** (manutenção do poder aquisitivo, na forma da lei). Quem não paga pelo serviço (**saúde e assistência** são gratuitos) só tem direito à **irredutibilidade nominal**.

5.6 - EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

Art. 194. (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

V - equidade na forma de participação no custeio;

Este princípio é outra faceta da igualdade material que permeia todo o sistema securitário. A equidade determina que as pessoas contribuam de forma equivalente ao poder aquisitivo. Quem ganha mais paga mais, enquanto quem ganha menos paga menos.

Este princípio não aparece na Lei n. 8.213/91, mas está no art. 1º da Lei n. 8.212/91 (plano de custeio da seguridade).

5.7 - DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO

Art. 194. (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VI - diversidade da base de financiamento;

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, como forma de garantir maior segurança ao sistema. É uma evolução do previsto na Constituição de 1934, que previa apenas a *tríplice* forma de custeio. Hoje, as fontes são muito mais variadas.

Assim, há contribuições advindas dos empregados, dos empregadores, do Estado, dos concursos de prognósticos (loterias), das importações, etc. As formas de custeio serão melhor detalhadas em outra oportunidade.

Este princípio não aparece na Lei n. 8.213/91, mas está no art. 1º da Lei n. 8.212/91 (plano de custeio da seguridade).

5.8 - CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO QUADRIpartite

Art. 194. (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Este princípio é autoexplicativo. No âmbito federal, a Lei n. 8.213/91 estabeleceu o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS com seis representantes do governo, três dos empregadores, três dos empregados e três dos aposentados e pensionistas. A Lei n. 8.212/91 não menciona expressamente o Governo na gestão administrativa, mas é óbvio que ele participa.

5.9 - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO

Embora haja alguma discordância com relação à natureza (regra ou princípio), a Constituição traz outro princípio importante no art. 195, §1º, que é o da preexistência do custeio em relação ao benefício. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Tem por escopo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A jurisprudência chama a disposição do art. 195, §5º da Constituição de **regra constitucional da contrapartida** ou, ainda, de **regra da referibilidade**.

5.10 - TERRITORIALIDADE

O princípio da territorialidade estabelece que, em regra, as normas de um país somente são válidas dentro do respectivo território.

Ele costuma ser abordado nas disciplinas de direito internacional, mas também interessa ao estudante de previdenciário.

Encontramos exceções ao princípio da territorialidade nos arts. 7 a 12 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42, a antiga “L.I.C.C.”). São as hipóteses de *extraterritorialidade*.

Dentre elas, a que mais nos interessa é a seguinte:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Com base nesse dispositivo, a lei n. 8.213/91 estabelece direitos e obrigações para indivíduos contratados no Brasil para prestar serviços no exterior. Veremos os detalhes em outra oportunidade.

O Brasil também celebra acordos bilaterais com outros países para permitir que vínculos laborados no exterior sejam reconhecidos pelo sistema previdenciário nacional (desde que haja reciprocidade).

Estes acordos consistem em outra exceção ao princípio da territorialidade, sendo de especial relevo para as regiões com grande incidência de migração.

5.11 - PRINCÍPIOS LEGAIS EXCLUSIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LEI N. 8.213/91

A Lei n. 8.213/91 elenca ainda como princípios, em seu art. 1º:

5.11.1 - Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente.

Salário-de-contribuição é o valor que se considera recebido pelo segurado em determinada competência. É utilizado para o cálculo de benefícios. Veremos o conceito em detalhes mais adiante, mas agora é importante fixar que os valores que entram no cálculo dos benefícios são todos corrigidos monetariamente, para evitar distorções que prejudicariam o trabalhador.

5.11.2 - Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo.

Alguns benefícios existem para substituir a renda do trabalhador quando este está impedido de trabalhar de forma temporária (salário-maternidade, auxílio-doença) ou permanente (aposentadorias). Não poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

Cuidado, porque existem benefícios que não tem o intuito de substituir a renda mensal do trabalhador e que podem, portanto, ter um valor inferior ao do salário-mínimo. É o caso do salário-família (estímulo para que famílias carentes mantenham os filhos na escola e com acompanhamento médico) e do auxílio-acidente (complementação de renda paga a trabalhadores que possuem capacidade laborativa reduzida em razão de sequelas decorrentes de acidentes).

5.11.3 - Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Assim como os entes federativos podem criar regimes de previdência complementar para seus servidores, a Lei n. 8.213/91 também admite, de forma expressa, a existência de regimes complementares privados. Ressalta-se que estes regimes complementares não serão custeados pelas contribuições previdenciárias instituídas em lei, mas, sim, por contribuições adicionais do beneficiário destinadas especificamente a este fim. Veremos em detalhes mais adiante.

Para consolidar:

CF/88	Lei n. 8.212/91 - Plano de Custeio	Lei n. 8.213/91 - Plano de Benefícios
Art. 194, parágrafo único	Art. 1º, parágrafo único	Art. 2º
Seguridade Social	Seguridade Social	Previdência – RGPS
I - universalidade da cobertura e do atendimento	a) universalidade da cobertura e do atendimento;	I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;	d) irredutibilidade do valor dos benefícios;	V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;
V - equidade na forma de participação no custeio;	e) equidade na forma de participação no custeio;	

VI - diversidade da base de financiamento;	f) diversidade da base de financiamento;	
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.	g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.	VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
		IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
		VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
		VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

6 - LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Constituição Federal

↳ Art. 40, caput: regime próprio de servidores (RPPS).

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

↳ Art. 40, §4º: reserva de lei complementar.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

↳ Art. 40, §8º: irredutibilidade (real) dos benefícios do RPPS.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

↳ Art. 40, §12: aplicação subsidiária do RGPS ao RPPS.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

↳ Art. 40, §13: servidores excluídos do RPPS

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

↳ Art. 40, §14 a §16: Regime complementar oficial

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

↳ Art. 40, §17: correção monetária dos salários de contribuição

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

↳ Art. 194, caput: definição de seguridade social

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

↳ Art. 194, parágrafo único: objetivos (princípios) da seguridade social

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 195, §5º: exigência de prévia fonte de custeio total

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

↳ Art. 198: diretrizes da saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

↳ Art. 201: Regime geral de previdência social (RGPS)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 201, §1º: reserva de lei complementar

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

↳ Art. 201, §2º: piso mínimo para benefícios que substituem os rendimentos

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 201, §3º: correção monetária dos salários de contribuição

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 201, §4º: irredutibilidade (real) dos benefícios do RGPS

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 201, §5º: vedação de filiação facultativa de quem já está em RPPS

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 201, §9º: contagem recíproca do tempo de contribuição

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 202: Regime de previdência privada complementar

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

↳ Art. 203: objetivos da assistência social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Decreto-Lei n. 4.657/42 – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966,

de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Lei n. 8.213/91

↳ Art. 2º: princípios e objetivos

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

↳ Art. 12: proibição de indivíduo já vinculado a RPPS migrar para o RGPS em virtude de requisição/cessão

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

7 - SÚMULAS CORRELATAS

↳ STF, Súmula Vinculante n. 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica

↳ STF, Súmula n. 359:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

↳ STJ, Súmula n. 242:

Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

↳ STJ, Súmula n. 340:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

↳ STJ, Súmula n. 563

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

8 - JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ STF, RE n.587.970/SP (tema 173 da repercussão geral):

“Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

↳ STF, RE n. 586.453/SE: Competência da justiça comum para julgar ações contra entidade de previdência complementar:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. *A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.*

2. *Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.*

3. *Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.*

4. *Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).*

5. *Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio*

↳ STF, RE 636.941, julg. 13-02-2014:

*A seguridade social prevista no art. 194 da CF/1988, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos arts. 196 e 203, ambos da CF/1988. Característica esta que distingue a **previdência social** das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu **caráter é contributivo e de filiação obrigatória**, com espeque no art. 201, todos da CF/1988.*

↳ STF, ADI 3.768, julg. 19-09-2007: gratuidade para idosos em transporte público não é um benefício da seguridade social, mas ainda assim deve ser prestado pelas concessionárias

*Deve ser, ao final, enfatizado que **o direito dos idosos à gratuidade de transporte coletivo urbano não está incluído no rol de benefícios da seguridade social**. A despeito de estarem dispostas no Título VIII da Constituição da República, que trata da Ordem Social, as disposições relativas à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), previstas no Capítulo II, não se confundem com aquelas afeitas aos idosos, situadas no Capítulo VI, sendo correto, por isso mesmo, afirmar que as normas constitucionais atinentes à seguridade social (arts. 194 a 204) não são aplicáveis à específica disciplina do direito dos idosos (art. 230). **De se concluir que, além de as concessionárias e permissionárias terem a obrigação de cumprir as cláusulas estipuladas para a prestação dos serviços de transporte, devem respeitar a Constituição da República. Como membros da sociedade, são elas titulares do dever de contribuir, efetiva e diretamente, para que as pessoas idosas em específico, tenham assegurado o seu***

direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos por força do princípio da unidade do sistema jurídico republicano.

↳ STF, AI 598.382-AgR, julg. 31-03-2009: A necessidade de **prévia fonte de custeio não se aplica** aos planos de **previdência privada**

O disposto no art. 195, § 5º, da CF, diz respeito apenas à previdência social, não se impondo ao regramento dos planos privados.

↳ STF, RE 626.489, julg. 16-10-2013

*O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, **inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário**. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523, de 28-6-1997, tem como termo inicial o dia 1º-8-1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*

↳ STF, RE 92.511, julg. 15-12-1998

*É firme a jurisprudência do STF, 'o aposentado tem **direito adquirido ao quantum de seus proventos** calculado com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, **mas não aos critérios legais com base em que esse quantum foi estabelecido**, pois **não há direito adquirido a regime jurídico**.*

↳ STF, RE 482.207, julg. 12-05-2009

*A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [art. 202 da CB/1988]. Da não obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a **possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação**, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes.*

9 - RESUMO DA AULA

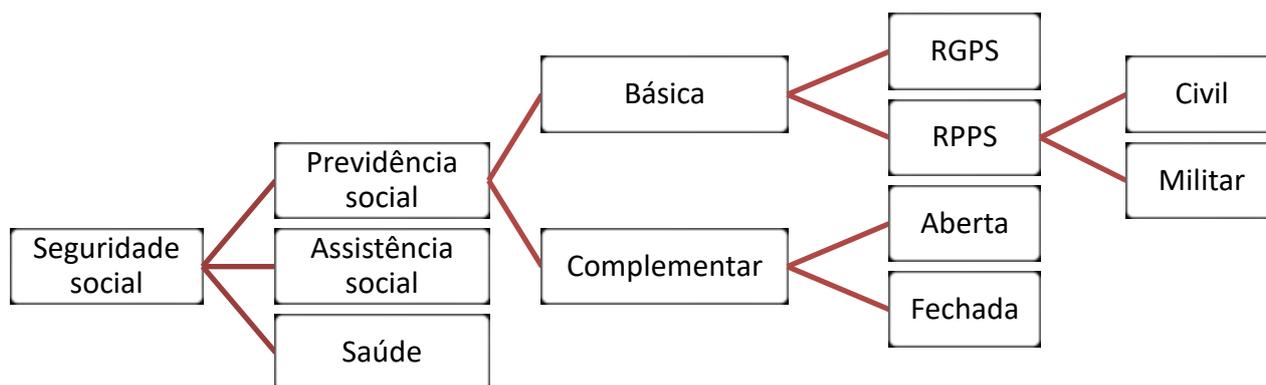
Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, recomendável retomar esses resumos a cada ciclo de estudos. Caso encontre dificuldade em compreender alguma informação, não deixe de retornar à aula.

Definição de Seguridade Social

A **seguridade social** é definida como o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência Social**” (art. 194 da CF/88).

Os direitos da seguridade social ostentam, simultaneamente, a natureza jurídica de direitos fundamentais de 2a e de 3a dimensões.

Esquemáticamente:



O sistema previdenciário é contributivo.

As ações de **saúde** e **assistência social** independem de contribuições.

Evolução histórica

Etapa inicial	Proteção fornecida pela família. Poupança feita ao longo da vida. Paralelamente, instituições da sociedade civil (em geral religiosas) prestavam cuidados médicos e assistência material aos desabastados.
1601 – Inglaterra	<i>Poor Relief Act</i> (Lei dos Pobres). O Estado inglês passou a fornecer dinheiro para as ordens religiosas que atuavam com prestação de saúde e de assistência social.

1824 – Brasil	Constituição brasileira de 1824 previa os socorros públicos – benefícios assistenciais.
1883 – Alemanha	Surgimento da previdência social na Alemanha (Otto Von Bismarck). Seguro-doença para algumas categorias profissionais. Só tinha direito quem contribuísse.
1891 - Brasil	Constituição de 1891 prevê “aposentadoria por invalidez” exclusivamente para servidores públicos.
1917 – México	Constituição do México (1917) é a primeira a mencionar a previdência social como obrigação do Estado em textos constitucionais. A Alemanha também o fez em 1919 (República de Weimar).
1919 – Brasil	Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – criado no Brasil. Pago pelas empresas sem financiamento estatal. Primeiro instrumento legal a adotar a lógica previdenciária (contributiva) no Brasil.
1923 – Brasil	Lei Eloy Chaves cria as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) para trabalhadores de empresas ferroviárias. Posteriormente expandida para outras categorias. Financiamento de empresas e empregados sem participação estatal. Aumentou o número de trabalhadores incluídos no sistema protetivo.
Crise de 1929	Propagação da previdência social pelo mundo.
1930 – Brasil	As CAP começam a ser unificadas em Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP)
1934 – Brasil	A Constituição de 1934 (Vargas) foi a primeira a tratar expressamente de direitos previdenciários no Brasil. Contribuição tríplice.
1935 – Estados Unidos 1942 – Inglaterra	<i>Social Security Act</i> norte-americano e Plano Beveridge inglês expandem a proteção social ao auge do <i>Welfare State</i> (Estado de Bem Estar Social). Plano Beveridge consolida o conceito

	moderno de Seguridade Social (previdência + assistência + saúde).
1960 – Brasil	A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS – unificou as regras aplicáveis aos diversos IAP.
1966 – Brasil	Unificação dos IAP. Criação do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS para gerir o sistema.
1990 – Brasil	Fusão do INPS com o IAPAS (Inst. de Adm. Financeira da Previdência e Assistência Social). Surgimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1990 – Brasil	Extinção da Legião Brasileira de Assistência. INSS passa a operacionalizar também os benefícios assistenciais.
1991 – Brasil	Edição das leis n. 8.212/91 (plano de custeio da seguridade) e n. 8.213/91 (plano de benefícios da previdência).
1998 – Brasil	A Emenda Constitucional n. 20 começa a reforma previdenciária. Previsão de regime de previdência complementar.

Princípios

Dentre os princípios gerais, merecem destaque o da solidariedade, o da legalidade, o da impressoalidade, o da igualdade material (tratar os desiguais na medida de suas desigualdades) e o respeito ao direito adquirido. A legislação previdenciária costuma proteger também a expectativa de direito.

Princípios específicos do direito previdenciário:

CF/88	Lei n. 8.212/91 - Plano de Custeio	Lei n. 8.213/91 - Plano de Benefícios
Art. 194, parágrafo único	Art. 1º, parágrafo único	Art. 2º
Seguridade Social	Seguridade Social	Previdência – RGPS
I - universalidade da cobertura e do atendimento	a) universalidade da cobertura e do atendimento;	I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;	d) irredutibilidade do valor dos benefícios;	V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
V - equidade na forma de participação no custeio;	e) equidade na forma de participação no custeio;	
VI - diversidade da base de financiamento;	f) diversidade da base de financiamento;	
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.	g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.	VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
		IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
		VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
		VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

Universalidade da cobertura → maior número possível de **eventos** cobertos.

Universalidade do atendimento → maior número possível de **pessoas** cobertas.

Seletividade → selecionar aqueles que **realmente precisam**. Contraponto ao princípio da universalidade.

Irredutibilidade **nominal** → **seguridade**.

Irredutibilidade **real** → **previdência**.

Saúde

A **saúde** um “**direito de todos** e dever do Estado, garantido o **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Esse **acesso universal** à saúde abarca, inclusive, os estrangeiros não residentes que estejam de passagem pelo Brasil.

A **iniciativa privada** participa do SUS por meio de **contratos públicos** ou **convênios**, dada preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Tudo o que tem potencial para afetar a saúde dos indivíduos pode ser objeto de ações do SUS, inclusive nas áreas da de **vigilância sanitária**, **saneamento básico**, **orientação alimentar** e proteção ao **meio ambiente**/ meio ambiente do trabalho.

São princípios doutrinários do SUS:

Universalidade

Equidade

Integralidade da cobertura

São princípios organizativos do SUS:

Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

Participação da **comunidade**;

Conjugação de recursos para a prestação de serviços

Regionalização e **hierarquização da rede** de serviços;

Organização dos serviços de modo a **evitar duplicidade** de meios para fins idênticos,

Direito à **informação** do indivíduo sobre sua saúde;

Organização de atendimento especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

Percentuais mínimos de investimento em ações/programas de saúde:

União: **15%**

Estados: **12%**

Municípios: **15%**

DF: **12%** sobre as receitas típicas de um Estado e **15%** sobre as receitas típicas de um município.



Contratação de agentes comunitários e agentes de combate às endemias:

Seleção pública simplificada. **Regime celetista**. Em regra, **sem prazo determinado**.

Só é possível contratar por **prazo determinado** em caso de eventual **surto epidêmico**. É vedada a contratação por empresa **terceirizadora** dos serviços.

Assistência social

O STF decidiu que os **estrangeiros residentes** no Brasil também fazem jus às prestações assistenciais, independentemente de naturalização.

A assistência social atua com a **parcela mais vulnerável da população**, tentando **evitar riscos** e **minimizar danos**. Proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice. Integração das pessoas ao mercado de trabalho. Benefício de prestação continuada (um salário-mínimo) a idosos e deficientes pobres.

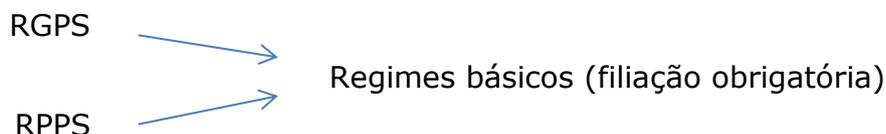
Organização do SUAS – Sistema Único de Assistência Social:

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS	Aprova a Política Nacional da Assistência Social - PNAS
Conselhos Estaduais e Municipais de Ass. Social	
CREAS – Centros de ref. especializada de Assis. Social	Proteção especial . Vínculos familiares e sociais rompidos. Direitos já violados
CRAS – Centros de Referência de Assistência Social	Proteção básica . Reduzir riscos. Evitar rupturas e violação de direitos.

Regimes previdenciários

A ampla maioria dos trabalhadores está submetida ao **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**. Ele abarca todo o setor privado e é o único regime previdenciário básico que **admite a filiação de segurados facultativos**.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é assegurado o **Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS**. Cada ente da federação pode criar, por lei ordinária, regras específicas para seus servidores civis ou militares, desde que observadas as diretrizes delineadas no art. 40 da CF/88 e as normas gerais estabelecidas pela União (**previdência social é competência legislativa concorrente**).



Os indivíduos podem se vincular, **facultativamente**, ao [Regime de Previdência Complementar](#).

A Constituição prevê a existência de dois tipos: a) o [regime de previdência complementar dos servidores públicos](#) - art. 40, §14 e seguintes; e b) o [regime de previdência privada complementar](#) - art. 202.

Entidades abertas → permitem o ingresso de qualquer indivíduo.

Entidades fechadas → restritas a grupos específicos. As entidades de [previdência complementar pública](#) serão **necessariamente fechadas**.

Regimes básicos (RGPS e RPPS) → financiamento por repartição simples (*pay as you go*) → pacto intergeracional → princípio da solidariedade.

Regime complementar → sistema de capitalização (*funding*) → regra de proteção → segurança.

10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa aula inaugural trouxe conceitos importantes para a compreensão da matéria, além da parte básica de evolução e princípios que é bastante cobrada nas provas.

Se ficou com alguma dúvida, não hesite em me perguntar por meio do fórum do Estratégia!

Um abraço,

Felipe Cavalcante



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.